

Qualquer iniciativa desta Corregedoria Geral nesse sentido implicaria violação às normas fixadas pela Lei nº 8.935/94, que estabeleceu a autonomia e a independência do gerenciamento administrativo, financeiro e de pessoal dos serviços notariais e de registro delegados, nos termos de seu artigo 21.

Trata-se, pois, de matéria reservada à esfera jurisdicional, na eventualidade de litígio entre os interessados. Este, aliás, o entendimento adotado no Processo CG/TJSP nº 87.484/1989, conforme se verifica da seguinte ementa:

Pessoal - Pleito de expedição de certidão com declaração quanto à natureza jurídica da relação de trabalho mantida pela interessada com tabelionato de notas - Verdadeira consulta formulada à Corregedoria Geral da Justiça - Inviabilidade de declaração do regime jurídico dos prepostos de serventias extrajudiciais no âmbito administrativo - Necessidade de recurso à esfera jurisdicional na eventualidade de controvérsia - Consulta não conhecida.

Ante o **exposto**, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que **conhecer da consulta**, estabelecendo não existirem óbices ao titular da delegação para promover a desvinculação dos funcionários os quais não tiver interesse em manter nos quadros de sua serventia. Contudo, não se pode nesta via administrativa estabelecer a natureza jurídica do vínculo, haja vista necessidade de apreciação jurisdicional.

Sub censura.

Recife, 23 de janeiro de 2018.

Dr. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife,

Desembargador Antonio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

Consulta nº 377/2017 – CGJ

Consulente: 1º Ofício de Registro de Imóveis/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta sobre procedimentos cartorários

Consulta – Emolumentos – cobrança – normas de serviço – autonomia funcional – ponderação a ser feita pelo registrador, respeitando as normas de serviço, bem como as demais normas componentes da ordem jurídica

Consulta formulada pela titular do 1º Ofício de Imóveis de Recife, com fundamento no artigo 172, II, do Código de Normas das serventias extrajudiciais de Pernambuco (provimento 20/09), nos termos a seguir:

Que recebeu ofício do GEMFI (grupo de estudos sobre o mercado fundiário e imobiliário) solicitando 162 certidões de imóveis situados em sua circunscrição. Ao informar ao solicitante a respeito de emolumentos, TSNR e FERC este manifestou irrisignação e anunciou que procuraria a corregedoria em nível de possível reclamação. Buscando prevenir litigiosidade, veio a registradora em consulta a este órgão correccional questionar eventual gratuidade.

É o relatório. Opino.

Nos termos do artigo 136 do Código de Normas do estado de Pernambuco, é vedada a concessão de qualquer modalidade de desconto ou redução no valor dos emolumentos, devendo ser aplicada integralmente a tabela em vigor, constituindo falta funcional a liberação do pagamento fora das hipóteses legais de isenção ou imunidade.

Além disso, conforme o art. 138 não serão cobrados emolumentos, nem haverá incidência da TSNR, nos seguintes atos: I – registro civil de nascimento e primeira certidão respectiva, bem assim segunda via da certidão de nascimento aos considerados pobres na forma da lei; II – assento de óbito e primeira certidão respectiva; III – habilitação, registro e emissão da certidão de casamento das pessoas reconhecidamente pobres; IV – Processo de reconhecimento de filiação e respectiva certidão; V – Registro decorrente de sentença de adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e respectiva certidão; VI – registro e averbação de quaisquer atos relativos a criança ou adolescente, quando solicitados por entidades responsáveis pelo cumprimento das medidas de proteção e socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente; VII – certidões, registros ou atos notariais em negócios jurídicos celebrados pela união, pelo Estado, pelos Municípios ou por entidade de direito público, vinculados a suas competências e finalidades; VIII – quando beneficiada a parte pela assistência judiciária; IX – Nas hipóteses de imunidade tributária; X – Em decorrência da renovação ou retificação do ato praticado com erro imputável ao serviço; XI – certidões fornecidas para fins de alistamento militar e eleitoral; XII – certidões emitidas em virtude de requisição de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público; XIII – nos atos expressamente declarados gratuitos, por lei federal ou estadual. Parágrafo único. Não são devidos, em nenhuma hipótese, emolumentos notariais ou de registro decorrentes de atos de regularização fundiária de interesse social a cargo da Administração pública.

Diante deste quadro, devem o notário e o registrador pautar sua atuação de modo adequado e razoável, conforme ordenamento e normas de serviço, ponderando o pedido feito pelo interessado e as normas que regem a matéria.

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

Recife, 31 de janeiro de 2018.

Dr. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador Antonio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

RECLAMAÇÃO nº 395/2017 – CGJ

RECLAMANTE: Regina Roque da Silva

RECLAMADO : Cartório de Registro Civil de Casa Amarela

ASSUNTO: Pedido de Providências.

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO – MATÉRIA DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA – AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA CONHECER DE PROCESSOS DESSA NATUREZA – INADEQUAÇÃO DO PEDIDO – INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NA CONDUTA DO DELEGATÁRIO – ARQUIVAMENTO

Regina Roque da Silva propôs a presente Reclamação sob a alegação de estar encontrando dificuldades injustificadas para lavratura de seu assento de casamento junto ao Reclamado.

Informa que não possui os comprovantes de residência exigidos pelo requerido. Por outro lado, diz ser pessoa pobre na forma da lei, além de que apresentou como comprovantes de residência: documentos como declaração de residência feito pela associação de moradores do bairro onde mora; apresentou caderneta de saúde da prefeitura; comprovantes de residência de sua tia, que mora próximo de sua casa; indicou como testemunhas o pastor da igreja que frequenta e amigos.

É o breve relatório. Opino.